

Edição Extra

Diário Oficial

ESTADO DE SANTA CATARINA

LXXXIX

FLORIANÓPOLIS, SEXTA-FEIRA, 05 DE JANEIRO DE 2024

NÚMERO 22177-A

SUMÁRIO

GOVERNO DO ESTADO	1
SECRETARIAS DE ESTADO	2
Saúde	2
CONTRATOS E ADITIVOS	3
Secretarias de Estado	3

GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 18.819, DE 4 DE JANEIRO DE 2024

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Ampliado (Recupera+) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Por autorização do Convênio ICMS nº 113, de 4 de agosto de 2023, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Ampliado (Recupera+), destinado a promover a regularização de débitos tributários inadimplidos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), com redução de juros e multas, observados os limites e as condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Poderão ser objeto do Recupera+ os débitos tributários relativos ao ICMS cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, exceto:

I – os débitos parcelados;

II – os débitos objeto de contrato celebrado sob a égide do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC), nos termos da Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005; e

III – os débitos apurados no regime do Simples Nacional ainda não inscritos em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 41 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Para que os débitos de que trata o inciso I do § 1º deste artigo sejam alcançados pelo Recupera+, o contribuinte deverá solicitar o cancelamento do parcelamento previamente à adesão ao Programa.

§ 3º A concessão dos benefícios previstos no Recupera+:

I – poderá abranger apenas parte do crédito tributário, hipótese em que os benefícios somente alcançarão a parte incluída no Programa;

II – ficará condicionada:

a) à desistência, nos respectivos autos judiciais, de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, envolvendo a totalidade dos créditos tributários objeto do Recupera+, correndo por conta do sujeito passivo as despesas processuais e os honorários advocatícios;

b) à quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais; e

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, da cobrança de eventuais honorários de sucumbência do Estado;

III – implicará a manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal;

IV – independará de apresentação de garantia, ressalvados os créditos tributários garantidos na forma do inciso III deste parágrafo; e

V – não dispensará o sujeito passivo do pagamento de custas, emolumentos judiciais, honorários advocatícios e outros encargos incidentes sobre o valor devido.

Art. 2º Na hipótese de pagamento em parcela única de débito que inclua valor relativo ao ICMS no âmbito do Recupera+, os valores relativos a juros e multas serão reduzidos:

I – em 95% (noventa e cinco por cento), desde que o pagamento ocorra entre 1º de janeiro de 2024 e 1º de abril de 2024;

II – em 94% (noventa e quatro por cento), desde que o pagamento ocorra entre 2 de abril de 2024 e 30 de abril de 2024; ou

III – em 93% (noventa e três por cento), desde que o pagamento ocorra entre 1º de maio de 2024 e 31 de maio de 2024.

Art. 3º Na hipótese de pagamento parcelado de débito que inclua valor relativo ao ICMS no âmbito do Recupera+, os valores relativos a juros e multas serão reduzidos:

I – desde que o pagamento da 1ª (primeira) prestação ocorra entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de maio de 2024:

a) em 90% (noventa por cento), para pagamento em até 12 (doze) prestações mensais;

b) em 80% (oitenta por cento), para pagamento em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais;

c) em 70% (setenta por cento), para pagamento em até 36 (trinta e seis) prestações mensais; ou

d) em 60% (sessenta por cento), para pagamento em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais;

II – desde que o pagamento da 1ª (primeira) prestação ocorra entre 1º de janeiro de 2024 e 30 de abril de 2024, em 50% (cinquenta por cento), para pagamento em até 60 (sessenta) prestações mensais; ou

III – desde que o pagamento da 1ª (primeira) prestação ocorra entre 1º de janeiro de 2024 e 1º de abril, em 40% (quarenta por cento), para pagamento em até 72 (setenta e duas) prestações mensais.

§ 1º O parcelamento concedido na forma deste artigo observará o seguinte:

I – sobre as parcelas vincendas, aplicar-se-á o disposto no caput e no § 1º do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, até a data do efetivo recolhimento de cada prestação;

II – o pedido de parcelamento somente será deferido após a comprovação do pagamento da 1ª (primeira) prestação até o respectivo vencimento e será sumário, independentemente do valor do crédito tributário objeto do parcelamento, não se aplicando o disposto no § 3º do art. 64 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina (RICMS/SC-01), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, nem o disposto no § 1º do art. 3º e no art. 3º-A do Decreto nº 819, de 20 de novembro de 2007; e

III – o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§ 2º O parcelamento concedido na forma deste artigo será cancelado nas seguintes hipóteses:

I – atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não;

II – transcurso de 90 (noventa) dias sem pagamento, contados do vencimento da última prestação quitada; ou

III – a pedido do contribuinte.

§ 3º O cancelamento do parcelamento nas hipóteses de que trata o § 2º deste artigo torna sem efeito as reduções concedidas e implica a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais, e o restabelecimento das multas, dos juros e do próprio tributo que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas.

Art. 4º Os percentuais de redução de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei não são cumulativos.

Art. 5º Os débitos tributários constituídos exclusivamente de juros, de multa ou de ambos serão reduzidos em 70% (setenta por cento), desde que o pagamento seja efetuado em parcela única, entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de maio de 2024.

Art. 6º A adesão ao Recupera+, que deverá ser efetuada no endereço eletrônico www.sef.sc.gov.br, dar-se-á de forma automática:

I – nas hipóteses de que tratam os arts. 2º e 5º desta Lei, com o recolhimento do crédito tributário em parcela única dentro do prazo fixado nos mencionados artigos; ou

II – na hipótese de que trata o art. 3º desta Lei, com o recolhimento da 1ª (primeira) parcela do crédito tributário dentro do prazo fixado no mencionado artigo, observado o disposto no inciso II do § 1º do art. 3º desta Lei.

Art. 7º O disposto nesta Lei:

I – não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente; e

II – não é cumulativo com qualquer outra remissão ou anistia prevista na legislação tributária.

Art. 8º Os pagamentos de que trata esta Lei deverão ser efetuados em moeda corrente, sendo vedada qualquer espécie de compensação prevista em qualquer outro instrumento legal.

Art. 9º O valor devido ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento (FUNJURE), instituído pela Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, fica limitado a 2% (dois por cento) do valor pago pelo sujeito passivo a título de tributo e acréscimos legais.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo à parcela remanescente do débito tributário, na hipótese de o pagamento não o extinguir.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não abrange nem substitui honorários sucumbenciais definidos em favor do Estado decorrentes de decisões judiciais, transitadas em julgado ou cujos recursos tenham sido objeto de desistência pelo contribuinte interessado no benefício fiscal, proferidas em ações autônomas, embargos do devedor ou incidentes de exceção de pré-executividade.

Art. 10. Fica vedada até 31 de dezembro de 2026 a instituição de novo programa de regularização de débitos tributários relativos ao ICMS, exceto aqueles destinados a setor econômico específico.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 4 de janeiro de 2024.

JORGINHO MELLO
Maria Teresinha Debatin
Augusto Puhl Piazza

Cod. Mat.: 965066

LEI Nº 18.820, DE 5 DE JANEIRO DE 2024

Institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Considera-se na melhor idade, para efeitos desta Lei, qualquer pessoa com idade igual ou

superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do art. 1º da Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º O Programa Esporte na Melhor Idade terá como objetivos:

I – integrar idosos na prática de atividades físicas, como instrumento de qualidade de vida;

II – promover atividades socioculturais e de esclarecimento quanto à saúde e ao bem-estar;

III – oferecer atendimento às pessoas da terceira idade por meio de atividades físico-ocupacionais e de acesso às práticas em modalidades esportivas;

IV – incentivar os idosos a praticarem esportes em áreas públicas e esclarecer sobre a melhor maneira de praticá-los, seus benefícios e riscos; e

V – realizar campanhas educativas a respeito da importância da prática das atividades físicas e esportivas na melhor idade, no combate ao tabagismo e ao alcoolismo, e também no acompanhamento constante com consultas e exames preventivos.

Art. 3º O Programa poderá ser realizado em prédios públicos estaduais ou em espaços públicos, preferencialmente em praças, ruas, parques, escolas e áreas de lazer, desde que adaptados e com segurança para tal finalidade.

Art. 4º O Poder Executivo estadual poderá estabelecer parcerias com universidades, escolas, academias, empresas e entidades para a consecução do Programa de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 5 de janeiro de 2024.

JORGINHO MELLO
Maria Teresinha Debatin
Maria Helena Zimmermann

Cod. Mat.: 965082

SECRETARIAS DE ESTADO

SAÚDE

PORTARIA nº 21 de 05/01/2024

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo item III, do art. 74 da Constituição do Estado de Santa Catarina e item I do art. 3º, da Lei Estadual nº 8.245 de 18 de abril de 1991 e das prerrogativas e poderes conferidos pelo Decreto estadual nº 1.860 de 13 de abril de 2022, e;

CONSIDERANDO, o Decreto 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação Inter federativa;

CONSIDERANDO, a Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, e regulamentada pelo Decreto nº 1.651, de 28 de setembro de 1995. Dentre seus principais objetivos, está o de avaliar a estrutura, os processos aplicados e os resultados alcançados pelas ações e serviços desenvolvidos no âmbito do SUS, aferindo sua adequação aos critérios e parâmetros exigidos de eficiência, eficácia e efetividade;

CONSIDERANDO, a Portaria MS/GM nº 396, de 12 de abril de 2000 – Aprova o Manual Técnico Operacional do Sistema de Informação Hospitalar (SIH) e Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA) do SUS.

CONSIDERANDO, a publicação do Manual Técnico Operacional do Sistema de Informação Hospitalar (SIH) de janeiro de 2017 que se destina a auxiliar gestores, prestadores e profissionais de saúde que trabalham com os sistemas de captação de dados e com o processamento da informação do atendimento ao paciente internado na rede do Sistema Único de Saúde – SUS;

CONSIDERANDO, a Portaria nº 893, de 02 de outubro de 2023 que instituiu o Centro Integrado de Informações em Saúde, no âmbito da Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais – SUH – da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina – SES;

CONSIDERANDO, a necessidade de analisar as atividades de faturamento hospitalar nas unidades próprias, promovendo a padronização e melhorias nos fluxos e processos de faturamento e estimular a prática da educação continuada, objetivando maximizar o incremento financeiro no faturamento das contas médicas, visando à qualificação e profissionalização das unidades hospitalares próprias da SES.

RESOLVE:

Instituir a Câmara Técnica Integrada de Faturamento Hospitalar, no âmbito da Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais (SUH) da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina (SES/SC).

Art. 1º - O objetivo geral da Câmara Técnica Integrada de Faturamento Hospitalar é estabelecer um ambiente sinérgico e colaborativo para debater sobre os processos e fluxos de trabalho nos setores de Faturamento Hospitalar das unidades próprias da SES, com foco na padronização dos processos, revisão de fluxos, desenvolver a cultura da educação continuada, buscar aprimorar a qualidade das informações e composição do prontuário médico para maior precisão nos dados da produção, impactando no incremento financeiro das contas médicas.

Art. 2º - A Câmara Técnica Integrada de Faturamento Hospitalar estará vinculada diretamente à Superintendência dos Hospitais Públicos – SUH, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina – SES.

Art. 3º A Câmara Técnica Integrada de Faturamento Hospitalar terá como abrangência os hospitais públicos da rede própria da SES. área de

Art. 4º – A Câmara Técnica disposições da Lei Geral de Integrada de Faturamento Hospitalar deverá observar as Proteção de Dados (LGPD), garantindo a privacidade e segurança das informações coletadas, bem como o uso adequado dos dados, respeitando os princípios estabelecidos pela legislação.

Art. 5º - A Câmara Técnica Integrada de Faturamento Hospitalar poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicas e privadas, bem como especialistas em assuntos ligados ao tema, cuja presença seja considerada necessária ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 6º - A Câmara Técnica indeterminado. Integrada de Faturamento Hospitalar atuará por prazo

Art. 7º - Compete a Câmara Técnica Integrada de Faturamento Hospitalar:

I. Integração interdepartamental: fortalecer a colaboração e troca de saberes entre os setores de faturamento hospitalar.



Governo do Estado de Santa Catarina

Governador
Jorginho Mello

Vice-Governadora
Marilisa Boehm

Secretário de Estado da Administração
Moisés Diersmann

Secretário Adjunto da Administração
Luiz Antonio Dacol

Diretor do Arquivo Público
Rodrigo Fernando Beirão

Gerente do Diário Oficial
Arlene Natália Cordeiro

Secretaria de Estado da Administração

Diretoria do Arquivo Público

Centro Administrativo
Rodovia SC 401 KM 5 nº 4.600
Saco Grande II | CEP: 88.032-000
Florianópolis | SC

CNPJ: 14.284.430/0001-97

SEA

(48) 3665-1400
www.sea.sc.gov.br

DOE

(48) 3665-6267
(48) 3665-6269
diariooficial@sea.sc.gov.br
www.doe.sea.sc.gov.br

II. Analisar e identificar os pontos críticos: diagnosticar os desafios existentes nos processos e fluxos de faturamento hospitalar.

III. Propor soluções inovadoras: sugerir soluções estratégicas que visem superar os desafios identificados, automação e eficiência embasadas em boas práticas de gestão, com foco em automação e eficiência operacional.

IV. Padronizar diretrizes: estabelecer diretrizes padronizadas para os processos e fluxos de faturamento hospitalar.

V. Treinar e capacitar: coordenar a implementação de programas de treinamento e capacitação voltados para os profissionais envolvidos nos processos de faturamento hospitalar, focando no desenvolvimento de habilidades e competências e no alinhamento do entendimento de portarias e manuais pertinentes as regras de faturamento SUS, bem como dos sistemas utilizados para o processamento e consulta de dados de faturamento do DATA-SUS – MS.

Art. 8º - Da composição da Câmara Técnica Integrada de Faturamento Hospitalar:

Representante da Secretaria de Estado da Saúde:

- Gerência de Acompanhamento de Custos e Resultados (GEACR/ SUH/SES)

Representante do Centro Integrado de Informações em Saúde – CIIS/SUH/SES

Representantes das Unidades Hospitalares da SES/SC:

- Gerentes Administrativos (GERADs)
- Coordenadores dos setores de Auditoria – revisão de prontuário
- Coordenadores dos setores de Faturamento Hospitalar – Contas Médicas

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO
Secretária de Estado da Saúde

Cod. Mat.: 965014

CONTRATOS E ADITIVOS

SECRETARIAS DE ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DE SANTA CATARINA
ORDEM DE PARALISAÇÃO

Autorizado pelo Secretário da SDC.

CONTRATO: CT nº 010/DC/2022.

Empresa: Salver Construtora e Incorporadora Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa especializada para a instalação de grades metálicas de contenção para os descarregadores de fundo da Barragem Sul em Ituporanga/SC Defesa Civil do Estado de Santa Catarina.

MOTIVO: Ordem Administrativa, conforme processo DC 748/2023.

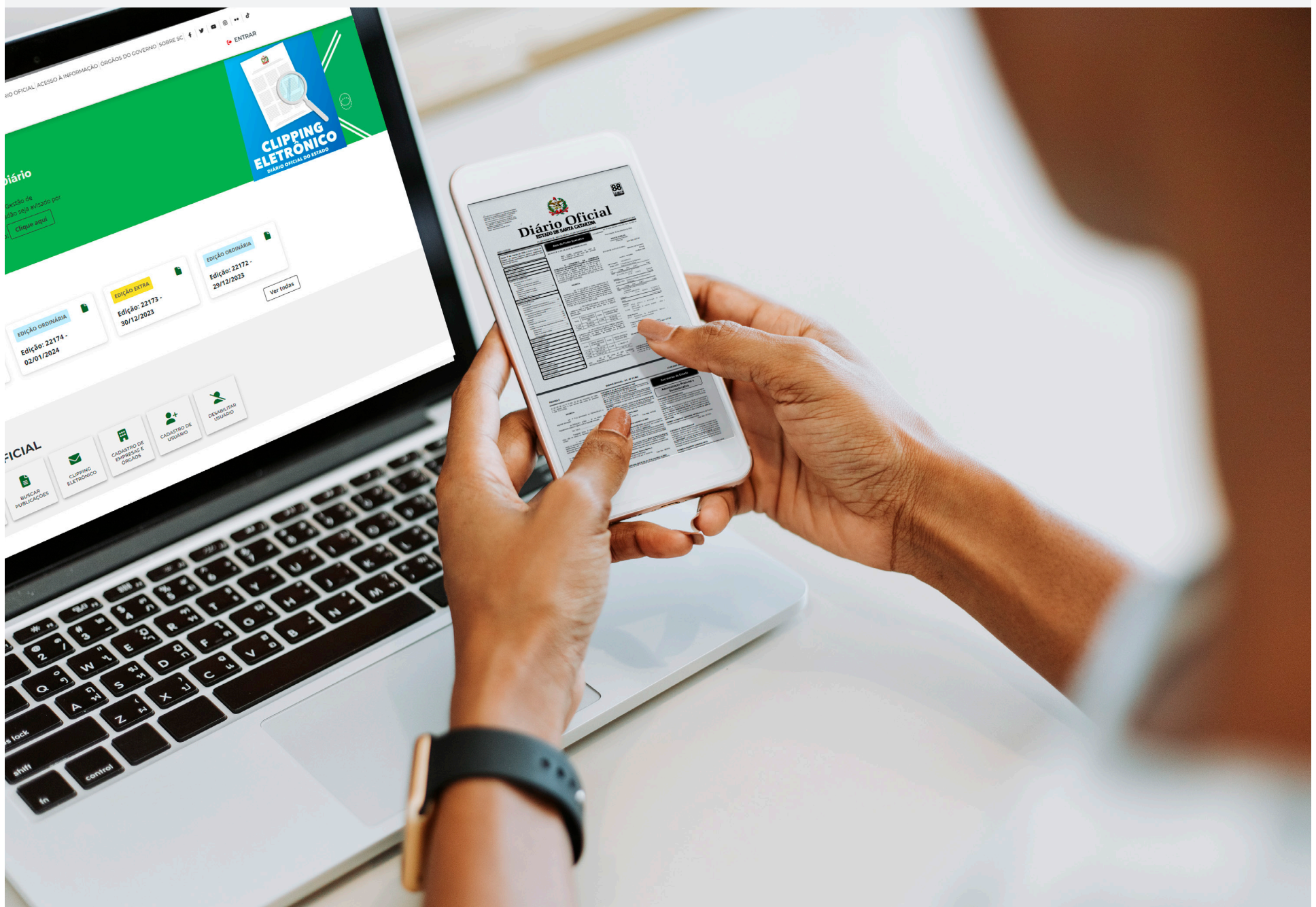
DATA DE PARALISAÇÃO: 07 de janeiro de 2024, por tempo indeterminado.

Luiz Armando Schroeder Reis - Secretário da SDC

Cod. Mat.: 964927

O DIÁRIO OFICIAL ESTÁ MAIS PERTO DE VOCÊ

Acesse o Diário Oficial do Estado: portal.doe.sea.sc.gov.br





ARQUIVO PÚBLICO ESTADO DE SANTA CATARINA

63 anos preservando o patrimônio documental e a história do Estado de Santa Catarina.